



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.202 - PR (2012/0266437-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS
ADVOGADO : GILDER CÉZAR LONGUI NERES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SÚMULA 281/STF.

1. Não houve esgotamento das instâncias ordinárias, visto que foi manejado recurso especial contra decisão monocrática, sem que tenha sido interposto agravo regimental na origem.

2. Incide, na hipótese, a Súmula 281/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.202 - PR (2012/0266437-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS
ADVOGADO : GILDER CÉZAR LONGUI NERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a Súmula 281/STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma o agravante que a decisão monocrática proferida pelo tribunal de origem foi proferida com fundamento em jurisprudência dominante da instância *a quo*, motivo que afastaria a necessidade de pronunciamento do colegiado acerca da controvérsia.

Defende que nesse caso o julgamento monocrático do relator decorreria de delegação legal do órgão fracionário, caracterizando verdadeira manifestação do colegiado e que, nesse contexto, exigir seja a questão levada ao conhecimento de turma julgadora seria um despropósito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.202 - PR (2012/0266437-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS
ADVOGADO : GILDER CÉZAR LONGUI NERES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Deve ser mantida a decisão agravada.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que ele impugna decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIZAÇÃO. VERBETE N. 281 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. ANALOGIA.

- A fim de viabilizar o processamento do recurso especial, incumbe à parte interessada esgotar as vias recursais nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual não há como afastar a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do STF. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1323806/PI, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF.

1. No presente caso, verifica-se que foi prolatada decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Contra tal ato foi apresentado agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, também por decisão monocrática, em razão de sua intempestividade. O recurso especial foi interposto contra a referida decisão.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, não é cabível recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais.

3. Incide, por analogia, o disposto na Súmula n. 281 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.279/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABÍVEL AGRADO INTERNO. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1114885/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe 10/8/2009)

No presente caso, não há decisão de única ou última instância, consoante exige o art. 105, III, da Constituição Federal, pois contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação do órgão colegiado da Corte *a quo*, sendo, portanto, correta a aplicação da Súmula 281/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0266437-3

AgRg no
AREsp 272.202 / PR

Números Origem: 201100274006 7885687 788568702 788568703 8841995

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS
ADVOGADO : GILDER CÉZAR LONGUI NERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO-ÍRIS
ADVOGADO : GILDER CÉZAR LONGUI NERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.